



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Recurso nº : 133.426
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.247

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS APÓS A IMPUGNAÇÃO - Em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora poderá tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos após a impugnação, desde que demonstrada a sua finalidade, fato este que não ocorreu.

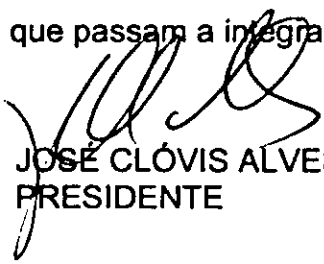
OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - CIRCULARIZAÇÃO - Caracteriza omissão de receitas a falta de escrituração de notas fiscais de prestações de serviços pela contribuinte, comprovada por meio de circularização junto aos clientes da mesma.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A dedutibilidade dos custos e das despesas depende da comprovação de sua efetividade e natureza, por meio de documentos hábeis e idôneos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Dada à relação de causa e efeito a que se vincula ao fato gerador do IRPJ, idênticas decisões deverão ser adotadas para os lançamentos que lhe são reflexos, em razão de sua respectiva decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

Recurso nº : 133.426
Recorrente : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RELATÓRIO

GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 12/04/2001, referente ao ano-calendário de 1997, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, nos valores, respectivamente, de R\$ 644.706,01, R\$ 217.853,52, R\$ 1.666,91 e R\$ 541,61, incluídos nestes a multa e juros de mora, calculados até 30/03/2001.

A autuação teve como base :

a) Omissão de receitas no valor de R\$ 25.447,82, já que não foram escrituradas as receitas correspondentes às notas fiscais de fls. 69, 72 a 78, 80 a 82, 85, consoante item 14 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/34);

b) Omissão de receitas correspondente ao valor máximo de saldo credor escriturado na conta-Caixa nº 1.1.1.05.001, em 22/05/1997, no montante de R\$ 7.192,00;

c) Glosa de custos e despesas no valor de R\$ 1.029.109,78, em virtude de não ter a contribuinte, apesar de intimada, apresentado os documentos comprobatórios das despesas, conforme arrolamento constante do item 13 (fls. 32/33), do Termo de Verificação Fiscal;

d) Glosa dos lançamentos indevidamente escriturados na conta de despesas nº 3.1.2.10.020 – Manutenção e Reformas, correspondentes a compra de material de construção, totalizando R\$ 69.745,15, já que tais lançamentos deveriam ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

escriturados em conta de ativo imobilizado, de vez que o material foi aplicado na sede da empresa, não sendo dedutíveis na determinação do Lucro Real;

e) A falta de entrega das DCTF's dos períodos de janeiro a junho de 1996 e a DCTF Complementar do 2º trimestre de 1996 culminou na aplicação da multa regulamentar;

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 245/253), alegando, em síntese, que:

- Os Fiscais não concluíram o procedimento de verificação nos registros contábeis e da escrituração das notas fiscais citadas no Item 14 do Termo de Verificação Fiscal, já que as receitas estão contabilizadas;
- O saldo credor apontado pelo Fiscal decorreu de um erro contábil, já que a empresa deixou de contabilizar entradas oriundas de movimentação bancária;
- Não é compreensível e muito menos justo que uma empresa possua todas as suas despesas glosadas;
- Possui toda a documentação de suporte das despesas e custos incorridos escriturados na sua contabilidade. *"O não fornecimento, quando solicitado, decorreu de problema interno de arquivo, exatamente em 1997, em razão de mudança de sede"*. Junta, para tanto, comprovantes das despesas;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

- As despesas incorridas pela Autuada na manutenção e reforma foram inerentes a um contrato de aluguel do imóvel onde mantinha sua sede e, por não renovar tal contrato, teve que cumprir a exigência contratual da entrega do imóvel nas mesmas condições do início do contrato. Portanto, tais despesas se fizeram necessárias. Ademais, por se tratar de imóvel de terceiros (alugado), devolvido em dezembro de 1997, não procede o entendimento dos fiscais do reconhecimento de tais despesas como ativo imobilizado; e
- Não procede a afirmação dos Auditores Fiscais de que não houve a entrega das DCTF's, já que a empresa se encontra totalmente regularizada com suas obrigações junto à SRF. Tanto é verdade, que desfruta de certidões negativas da SRF.

Em 15/02/2002, a 1ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas do Acórdão nº 00.815 abaixo transcritas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora poderá tomar conhecimento das provas documentais juntadas aos autos após a impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS. CIRCULARIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas a falta de escrituração de notas fiscais de prestações de serviços pela contribuinte, comprovada por meio de circularização junto aos clientes da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. ERRO NA ESCRITURAÇÃO DOS LANÇAMENTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

Descabe a presunção de omissão de receitas, comprovado que o saldo credor de caixa resultou de erro na escrituração dos lançamentos.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A dedutibilidade dos custos e das despesas depende da comprovação de sua efetividade e natureza, por meio de documentos hábeis e idôneos.

BENFEITORIA EM IMÓVEL LOCADO.

Os dispêndios com benfeitorias necessárias em imóvel locado, realizados no próprio ano-calendário de encerramento do contrato, poderão ser integralmente amortizados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, afastados ou parcialmente reduzidos os valores tributáveis que deram causa a este, deve-se dar àqueles o mesmo destino”.

Dessa forma, permaneceu parte do lançamento referente ao IRPJ e a CSLL, incidentes sobre a receita omitida no valor de R\$ 14.740,20, e sobre as despesas não comprovadas, indevidamente deduzidas na determinação do Lucro Real, no valor de R\$ 474.630,87, além da parcela da Cofins e do PIS incidentes sobre citada receita omitida.

Inconformado, o contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 288/295), alegando, em síntese, que:

- *“A manutenção de parte da autuação alegadamente se funda na inabilidade dos Livros Razão, Diário e demais registros contábeis e controles internos da empresa de fazer prova a favor da ora Recorrente, eis que elaborados pela própria contribuinte!”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

- Quando é para fazer prova em favor dos contribuintes os livros contábeis não se prestam ao fim acoimado, mas quando o interessado é o Fisco, o próprio RIR os considera hábeis e idôneos a ensejar a lavratura de infração (art. 284 e 285 do RIR/99);
- A Administração Pública não pode tratar desigualmente aqueles que se encontram em situações iguais, consoante princípio da isonomia.
- Para fundamentar suas alegações, transcreve o artigo 223, do RIR/94; e
- Junta documentos fiscais e contábeis (Anexos XII a XVI);

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente anexa diversos documentos (anexos XII a XVI) a fim de provar que não há qualquer omissão de receitas, bem como comprovar que a dedução das despesas foi feita de forma correta.

Os documentos juntados se resumem:

- Cópia do livro Diário;
- Cópia do livro Razão;
- Cópias de folhas de pagamentos;
- Extratos mensais da conta corrente do Banco Excel;
- Cópia de recibos de pagamento de salários;
- Cópia das GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social);
- Cópia de pagamentos referentes ao FGTS; e
- Cópia de Notas Fiscais de refeição, ótica, entre outras.

No entanto, o recorrente simplesmente se limitou a anexá-los sem qualquer preocupação em justificar a que se destinavam (comprovar a escrituração de notas fiscais ou os custos/despesas registrados na contabilidade da empresa?).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

O recorrente deveria ter arrolado as despesas que restaram incomprovadas conciliando-as com eventuais documentos anexados, para garantir a improcedência do lançamento, o que não foi feito.

Além disso, tais documentos sequer permitem que o processo prossiga em diligência, já que não é possível formular quesitos, na medida em que não houve por parte do interessado qualquer relacionamento dos documentos anexados com a parte do lançamento que permaneceu devida na decisão "*a quo*".

Este E. Conselho não tem a obrigação de desvendar a finalidade da documentação apresentada pelo contribuinte e, sim de verificar se o lançamento efetuado procede ou não, nos termos da legislação tributária vigente.

Desta feita, estou pela manutenção na íntegra da decisão proferida pela instância "*a quo*" que analisou pormenorizadamente os documentos anteriormente juntados e, por conseguinte, reduziu o montante lançado, senão vejamos:

DA OMISSÃO DE RECEITAS

A análise dos documentos apresentada pela recorrente efetuada pela instância "*a quo*" não comprova a escrituração das notas fiscais remanescentes de prestação de serviços por ela mesma fornecidas aos beneficiários, consoante constatado pela autoridade fiscal, através do procedimento de circularização junto à clientela da contribuinte.

A recorrente só logrou em comprovar a escrituração de algumas notas fiscais, as quais foram devidamente reconhecidas pela decisão proferida pela instância "*a quo*", são elas: 160, 233, 242, 249, 496, 238 e 530.



Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

Desta feita, restaram sem comprovação as demais notas (171, 388, 183, 221, 219), permanecendo, por conseguinte, como omissão de receitas o montante de R\$ 14.740,20.

DOS CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS

A glosa de custos e despesas correspondentes aos valores escriturados a partir de 28/08/1997, nas contas constantes do item 13 do Termo de Verificação Fiscal, decorreu do fato de a recorrente não ter apresentado os documentos comprobatórios das operações registradas nas referidas contas.

No entanto, a análise da documentação apresentada pela recorrente, referente a cada uma das contas listadas no item 13 do Termo de Verificação Fiscal, demonstra que apenas parte dos documentos trazidos aos autos são hábeis e idôneos para comprovar os custos e despesas registrados na contabilidade da empresa, pois cópias do Razão, do Diário e demais registros contábeis e controles internos elaborados pela própria empresa,. As despesas e custos não comprovados pela documentação que lhes dá suporte, não justificam sua efetividade devendo ser glosados.

Os documentos que asseguram a efetividade dos custos e despesas já foram reconhecidos pelo julgamento "a quo", tanto que do valor inicialmente lançado (R\$ 1.029.109,78) remanesceu apenas o montante de R\$ 474.630,87.

Quanto aos lançamentos reflexos, a decisão proferida no processo principal deve ser a eles aplicadas, face à íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.002254/2001-21
Acórdão nº : 105-15.247

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

DANIEL SAHAGOFF